



00103684720164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0010368-47.2016.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00039.2019.00013200.1.00155/00128

SENTENÇA : 2019 – TIPO A PCTT Nº 90.07.00.02
PROCESSO Nº : 10368-47.2016.4.01.3200
CLASSE : 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : UNIÃO

SENTENÇA

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em sede de ação civil pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor da UNIÃO, objetivando:

- a) A apresentação, em 30 (trinta) dias, de cronograma de reforma da CASAI de Manicoré, de modo a suprir todas as deficiências estruturais e sanitárias apontadas ou, alternativamente, a construção ou disponibilização de nova CASAI, adequando-se a estrutura ao atendimento das necessidades dos povos indígenas usuários, em especial aos povos PIRAHÃ de recente contato;
- b) O início, logo após o prazo acima referido, das obras de reforma estrutural e sanitária na CASAI de Manicoré, entabulando, para tanto, as contratações devidas, na forma da lei ou, alternativamente, os procedimentos de construção ou locação de novo espaço para a CASAI Manicoré, no prazo de 90 (noventa) dias.
- c) Que sejam providenciadas as contratações devidas para a aquisição e armazenamento de alimentos adequados às especificações culturais e doenças dos pacientes indígenas, bem como à construção de espaço adequado para funcionar como cozinha;



0 0 1 0 3 6 8 4 7 2 0 1 6 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0010368-47.2016.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00039.2019.00013200.1.00155/00128

- d) Que seja providenciada a reforma/construção de espaço adequado e devidamente climatizado para alocação de medicamentos, compreendendo a aquisição de móveis (armários/estantes) e outros;
- e) Que seja providenciado, em 30(trinta) dias, o conserto dos veículos terrestres e aquisição de veículos terrestres, bem como as contratações devidas, na forma da lei, para manutenção constante e permanente dos veículos, de modo a que possam ser prontamente reparados em caso de avaria.
- f) Que seja procedida a reforma da CASAI de Manicoré, de modo a suprir as deficiências estruturais e sanitárias apontadas na petição inicial – especialmente as relativas ao armazenamento de alimentos e medicamentos, má condição dos dormitórios, demais dependências, com manutenção de contratos administrativos indispensáveis ao desenvolvimento das atividades cotidianas da Casa de Saúde ou, alternativamente, a construção ou locação de novo espaço para a CASAI Manicoré, no prazo de 90 (noventa) dias.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/47.

Despacho inicial às fls. 49.

Manifestação da União às fls. 53/56 e contestação às fls. 58/78. Juntou documentos às fls. 75/79.

Às fls. 81, despacho concedendo prazo para o MPF se manifestar sobre a contestação da União.

Manifestação do MPF às fls. 84/91.

Decisão, às fls. 93/96, indeferindo os pedidos de tutela de urgência.



00103684720164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0010368-47.2016.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00039.2019.00013200.1.00155/00128

Réplica do MPF, às fls. 100/105, na qual apresenta novas informações e requer tutela antecipada. Junta documentos às fls. 106/108.

Decisão, às fls. 110/119, deferindo a tutela de urgência.

Agravo de Instrumento da União às fls. 123/148.

Às fls. 149, despacho mantendo a decisão agravada.

Não houve especificação de provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista que as preliminares já foram analisadas e afastadas na Decisão de fls. 110/119, ingresso diretamente na análise de mérito.

Por ocasião da apreciação da tutela de urgência, na decisão de fls. 110/119, este Juízo já analisou o direito vindicado nos autos. Posteriormente, não houve a juntada de novos documentos e nem foram indicados fatos novos capazes de alterar o convencimento deste Juízo. Assim, transcrevo a fundamentação da referida decisão, que passará a integrar as razões de decidir da presente sentença:

“(…)

1. No âmbito da norma constitucional, e oportuno recordar o art. 196 da Constituição Federal, o qual reconhece a relevância pública das ações e serviços de saúde, impondo precipuamente ao Poder Público a obrigação de efetivar tal direito.

2. No âmbito infraconstitucional referente à saúde dos povos indígenas, o Subsistema de Saúde de Atenção à Saúde Indígena está expressamente previsto na Lei 8.080/90, Capítulo V (art. 19-B). No ponto, incide a regra de competência exclusiva da União, a quem compete, com recursos próprios, financiar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. Importante destacar que este subsistema não substitui o Sistema Único de Saúde. Ao contrário, é



00103684720164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0010368-47.2016.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00039.2019.00013200.1.00155/00128

complementar a este, dedicando-se, por meio dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (mencionados no art. 19-G, § 1o, da Lei no 9.836/99), ao atendimento primário e de baixa complexidade. Os atendimentos de média e alta complexidades permanecem pelo no SUS.

3. Além da norma constitucional e do sistema legal, destaco a posição do Superior Tribunal de Justiça, o qual já vem entendendo que *o atendimento de saúde – integral, gratuito, incondicional, oportuno e de qualidade – aos índios caracteriza-se como dever de Estado da mais alta prioridade, seja porque imposto, de forma expressa e inequívoca, pela lei (dever legal), seja porque procura impedir a repetição de trágico e esquecido capítulo da nossa história (dever moral), em que as doenças (ao lado da escravidão e do extermínio físico, em luta de conquista por território) contribuíram decisivamente para o quase extermínio da população indígena brasileira. É o que diz o voto do Ministro Herman Benjamin no Resp. 1.064.009/SC.*

4. Especificamente quanto à situação narrada nos autos, qual seja a situação precária e de alto risco da Casa de Saúde – CASAI Manicoré/AM, das peças que acompanham a inicial e em especial da última petição e informação anexada pelo Requerente, firmei convicção de que as comunidades indígenas que deveriam estar utilizando a CASAI Manicoré estão à mercê da ineficiência da prestação dos serviços públicos de saúde a elas voltados – sob responsabilidade da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI).

5. Ocorre que as Casas de Saúde Indígena são, ao lado das unidades do SUS, um imprescindível componente no Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. A função precípua da CASAI é estabelecer um elo de ligação entre as aldeias e as unidades do SUS localizadas no município de referência (no caso, Manicoré/AM), prestando saúde primária e de baixa complexidade. Se não cumprir seu papel, ira causar um agravamento dos problemas de saúde à população e gerar sobrecarga no SUS ou óbitos de indígenas dentro das



0 0 1 0 3 6 8 4 7 2 0 1 6 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0010368-47.2016.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00039.2019.00013200.1.00155/00128

aldeias, na medida em que o transporte do doente para atendimento é sua tarefa, por imposição do legislador.

6. Pelo que consta dos autos e provas anexadas, em especial as fotografias e recentes informações, pude verificar o estado deplorável da CASAI - Manicoré, em especial a cozinha inapropriada – o que gera precariedade de alimentação há vários meses; ausência de espaço mínimo adequado para acondicionamento e manipulação de alimentos e medicamentos; dormitórios destruídos por infiltração, sujeira e ausência de ventilação natural; ausência de estabelecimento adequado e adaptações aos indígenas Piraha de recente contato, com dificuldades para expressão e entendimento na língua portuguesa; desvio de medicamentos, utilização de veículo para fins particulares em balneários.

7. Com a razão o Requerente ao defender a importância do princípio da eficiência administrativa, previsto em nosso ordenamento por meio da Emenda Constitucional 19/98, o que representa o direito a uma mínima qualidade, agilidade e credibilidade dos serviços públicos, no caso relacionados a saúde.

8. Transcrevo, por ser tese acertada, a afirmação do Requerente, quando defende que *as CASAI's se prestam, portanto, a dar o apoio necessário ao índio que precisa se deslocar das aldeias, para tratamentos de saúde. Não são elas, rigorosamente, casas para tratamento de saúde. São, em verdade, locais onde os índios podem se abrigar antes e após os tratamentos feitos no município de referência (fora das aldeias).*

9. Ademais, não pode o Estado brasileiro deixar de cumprir Convenção Internacional da qual é signatário. No ponto, a Convenção 169 da OIT determina que o Estado deve prestar aos povos indígenas os devidos serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental.



0 0 1 0 3 6 8 4 7 2 0 1 6 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0010368-47.2016.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00039.2019.00013200.1.00155/00128

Assim dispõe expressamente o art. 25.1 do referido diploma internacional, devidamente regulamentado pelo Decreto 5.051/2004: “*Os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental*”.

10. Por fim, destaco que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou no mesmo sentido do pleito do MPF, ao julgar e dar provimento ao pedido de medida judicial que obrigue a União a reformar e manter em funcionamento a CASAI – Macapá, a qual igualmente se encontrava em estado de completa deterioração, como a CASAI-Manicoré. Trata-se da Apelação Cível AC 200831000023039, Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1, data 10/08/2012, pagina 812.

11. Os itens acima demonstram o direito que se busca realizar (art. 303, CPC), outrora chamada pelo legislador de *prova inequívoca da verossimilhança das alegações*, enquanto o perigo de dano ou risco de ineficácia da medida, se conseguida somente ao final, mostra-se evidente pelo perigo de exposição dos indígenas a doenças sem tratamento mínimo e adequado, mortes nas aldeias sem a possibilidade de transporte digno e sem assistência básica de saúde.

12. Portanto, não há como a Requerida União deixar de se submeter à Constituição, às leis do país e a Convenção 169 da OIT, ao proporcionar (por omissão) mais danos aos povos indígenas da região, em razão da precariedade de estrutura da CASAI. Ademais, considerando que a União destina as verbas específicas para a manutenção da CASAI e que no caso elas não são empregadas corretamente, não cabe aos povos indígenas de Manicoré pagar pelos desvios ou má administração dos recursos federais. Existem providências legais para responsabilizar os administradores que agem sem a probidade



0 0 1 0 3 6 8 4 7 2 0 1 6 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0010368-47.2016.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00039.2019.00013200.1.00155/00128

necessária, punindo-se eventual enriquecimento ilícito e potencial dano ao erário, de modo que o público alvo das ações da CASAI – os povos indígenas de Manicoré - devem ter a restauração da casa com a urgência que o caso requer, em obséquio ao Princípio da Dignidade, onde não se pode relegar a vida humana ao desprezo e ao descaso de maus administradores.

13. Por todo o exposto, identifico a presença dos requisitos legais previstos no art. 303 do CPC/15 e **defiro a tutela em caráter antecedente**, para os fins abaixo:

- a) Deverá a Requerida União apresentar – obrigação de fazer - em até 30 (trinta) dias, cronograma de reforma da CASAI de Manicoré, de modo a suprir todas as deficiências estruturais e sanitárias apontadas na petição inicial do Órgão do MPF e devidamente comprovadas nos autos, iniciando em caráter emergencial as obras, no prazo de dez dias a contar da intimação desta decisão;
- b) Deverá a União iniciar, no 1o dia após o encerramento do prazo acima concedido, as obras de reforma estrutural e sanitária na CASAI de Manicoré, entabulando, para tanto, as contratações devidas; sendo que a obra deverá estar concluída em prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;
- c) Enquanto a União não conseguir realizar contratações de serviços de obra no município de Manicoré/AM, fica autorizada, em caráter excepcional, a imediata e emergencial locação de um imóvel compatível com a estrutura mínima de uma CASAI, atentando-se para a obrigação de atendimento das necessidades dos povos indígenas usuários, em especial aos povos Pirahã de recente contato;
- d) O imóvel a ser reformado (ou alugado em caráter temporário e emergencial) deverá conter cozinha e espaço adequado ao armazenamento e dispensação de alimentos adequados as



0 0 1 0 3 6 8 4 7 2 0 1 6 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0010368-47.2016.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00039.2019.00013200.1.00155/00128

especificações culturais indígenas. Enquanto não foi possível a contratação dos serviços de obra, fica autorizada a locação, conforme acima explicitado;

d) No imóvel a ser reformado ou construído, conforme indicação da contratação a ser realizada pela União, deve haver o espaço adequado e climatizado para a guarda, armazenamento e dispensação de medicamentos, compreendendo a aquisição de móveis (armários/estantes) necessários;

e) Deverá a requerida União, em até 90 dias, adotar as providências – obrigação de fazer – necessárias ao imediato conserto dos veículos terrestres utilizados pela CASAI-Manicoré, ficando determinada no mesmo prazo a aquisição (ou locação, caso não seja possível a aquisição em 90 dias) emergencial de veículos terrestres, bem como as contratações devidas, na forma da lei, para manutenção constante e permanente dos veículos, de forma a que possam ser prontamente reparados em caso de avaria (o que não acontece atualmente, deixando a população que deveria ser assistida em total abandono);

f) Com base no art. 537 do CPC/15, fixo multa de 1 (um) mil reais por dia e atraso no cumprimento desta decisão, a contar da intimação. Nos termos do §4º, artigo citado, a multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a presente decisão que cominou, não havendo que se cogitar em redução do seu valor;

g) A multa pelo descumprimento poderá ser, na forma do art. 537, majorada se houver necessidade. No ponto, o Superior Tribunal de Justiça tem demonstrado entendimento no sentido de que a redução das *astreintes* não é admissível quando o descumprimento do executado for injustificado, pautando, acertadamente, a apreciação da



00103684720164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0010368-47.2016.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00039.2019.00013200.1.00155/00128

excessividade ou não no valor da multa diária aplicada e não no montante total obtido com a incidência da mesma durante longo lapso temporal. Precedentes: REsp 1.151.505/SP, AgRg no REsp 1.026.191/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, REsp1.192.197/SC, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Rel. P/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma; REsp 681.294-PR, DJe 18/1/2009. [REsp 1.135.824-MG](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 21/9/2010; [REsp 1.192.197-SC](#), Rel. Originário Min. Massami Uyeda, Rel. Para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 7/2/2012; AgRg no AREsp: 267594 SP 2012/0259347-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 09/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2013; REsp: 1135824 MG 2009 / 0132710-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2011.

14. Independente da medida aqui concedida, fica expressamente recomendado à União apurar as infrações administrativas cometidas no âmbito da CASAI – Manicoré/AM, as quais demonstram ocorrência de dano ao erário e má utilização de recursos.”

Ante o exposto, **ratifico inteiramente a tutela de urgência concedida**, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15 e **julgo procedente o pedido inicial para os fins de condenar a União nas seguintes obrigações de fazer:**

a) Apresentação, em 30 (trinta) dias, de cronograma de reforma da CASAI



0 0 1 0 3 6 8 4 7 2 0 1 6 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0010368-47.2016.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00039.2019.00013200.1.00155/00128

de Manicoré, de modo a suprir todas as deficiências estruturais e sanitárias apontadas ou, alternativamente, a construção ou disponibilização de nova CASAI, adequando-se a estrutura ao atendimento das necessidades dos povos indígenas usuários, em especial aos povos PIRAHÃ de recente contato;

- b) O início, logo após o prazo acima referido, das obras de reforma estrutural e sanitária na CASAI de Manicoré, entabulando, para tanto, as contratações devidas, na forma da lei ou, alternativamente, os procedimentos de construção ou locação de novo espaço para a CASAI Manicoré, no prazo de 90 (noventa) dias.
- c) Que sejam providenciadas as contratações devidas para a aquisição e armazenamento de alimentos adequados às especificações culturais e doenças dos pacientes indígenas, bem como à construção de espaço adequado para funcionar como cozinha;
- d) Que seja providenciada a reforma/construção de espaço adequado e devidamente climatizado para alocação de medicamentos, compreendendo a aquisição de móveis (armários/estantes) e outros;
- e) Que seja providenciado, em 30(trinta) dias, o conserto dos veículos terrestres e aquisição de veículos terrestres, bem como as contratações devidas, na forma da lei, para manutenção constante e permanente dos veículos, de modo a que possam ser prontamente reparados em caso de avaria.
- f) Que seja procedida a reforma da CASAI de Manicoré, de modo a suprir as deficiências estruturais e sanitárias apontadas na petição inicial –



00103684720164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0010368-47.2016.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00039.2019.00013200.1.00155/00128

especialmente as relativas ao armazenamento de alimentos e medicamentos, má condição dos dormitórios, demais dependências, com manutenção de contratos administrativos indispensáveis ao desenvolvimento das atividades cotidianas da Casa de Saúde ou, alternativamente, a construção ou locação de novo espaço para a CASAI Manicoré, no prazo de 90 (noventa) dias.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I, do CPC).

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Interposta eventual apelação, determino: intime-se o apelado (a) para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região.

Manaus, 19 de março de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE